

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM Nº 326/2021-GAG****Brasília, 10 de setembro de 2021.****Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei, que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos (63791948) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 10/09/2021, às 18:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **69461789** código CRC= **64360632**.



"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
[6139611698](#)

00040-00031914/2020-25

Doc. SEI/GDF 69461789



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 79.

.....

V - 1º de janeiro de 2033:

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2020.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 158/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 13 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de anteprojeto de lei que visa alterar a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, a qual dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

2. A proposta em comento tem o intuito de promover alterações na [Lei distrital nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), para adequá-la às alterações introduzidas na [Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), pela [Lei Complementar federal nº 171, de 27 de dezembro de 2019](#), estabelecendo que o aproveitamento de créditos para compensação do imposto devido somente será permitido a partir de 1º de janeiro de 2033 para os casos que especifica.

3. Dessa forma, é importante esclarecer que:

- A Lei Complementar federal nº 87, de 1996, dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ICMS, e dá outras providências (LEI KANDIR);
- O art. 33 Lei Complementar federal nº 87, de 1996, estabelece critérios para a aplicação das disposições do art. 20 do mesmo diploma.
- A Lei Complementar federal nº 171, de 2019, altera o art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 1996, introduzindo uma regra temporal para aplicação das disposições do art. 20 deste diploma nos casos que especifica.
- Transcrição do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 1996, com o "grifo nosso" destacando as alterações introduzidas pela Lei Complementar federal nº 171, de 2019:

"Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (grifo nosso) ([Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019](#))

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- b) quando consumida no processo de industrialização;
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses;
(grifo nosso) ([Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019](#)).

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e

c) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses.
(grifo nosso) ([Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019](#))."

3.1. O caput do art. 31 e o art. 32, ambos da Lei distrital nº 1.254, de 1996, são os dispositivos correlatos ao art. 19 e ao caput do art. 20 da Lei Complementar federal nº 87, de 1996, respectivamente, conforme pode ser observado nas transcrições a seguir:

"LEI Nº 1.254, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1996

Art. 31. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores, pelo Distrito Federal ou por outra unidade federada.

.....

Art. 32. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação."

"LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

....."

3.2. A regra temporal insculpida no art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 1996, que disciplina a aplicação do art. 20 do mesmo diploma, está inserida nos incisos IV e V do art. 79 da Lei distrital nº 1.254, de 1996, disciplinando de forma correlata a aplicação do art. 32 da referida lei distrital, conforme pode ser observado nas transcrições a seguir:

"LEI Nº 1.254, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1996

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

.....

IV - 1º de janeiro de 2001:

a) o crédito relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento, quando:

1 - for objeto de operação de saída de energia elétrica;

2 - consumida no processo de industrialização;

3 - seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

b) o crédito relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

1 - ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

2 - quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

V - 1º de janeiro de 2020:

a) o crédito relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento e o relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento, nas demais hipóteses não previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior, respectivamente;

b) o crédito fiscal relativo à entrada dos demais bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, a que se refere o art. 32.

....."

3.3. Nesse sentido, cabe pontuar esclarecimentos acerca dos incisos IV e V do art. 79 da Lei distrital nº 1.254, de 1996:

- A alínea "a" do inciso V combinada com a alínea "a" do inciso IV correspondem ao inciso II do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 1996, com a nova redação dada pela Lei Complementar federal nº 171, de 2019;
- A alínea "a" do inciso V combinada com a alínea "b" do inciso IV correspondem ao inciso IV do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 1996, com a nova redação dada pela Lei Complementar federal nº 171, de 2019;
- A alínea "b" do inciso V corresponde ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 1996, com a nova redação dada pela Lei Complementar federal nº 171, de 2019;

3.4. Considerando as correspondências apontadas no item anterior, faz-se necessário o ajuste da regra de temporalidade prevista no inciso V do art. 79 da Lei distrital nº 1.254, de 1996, de forma que possa refletir as alterações introduzidas na [Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), pela [Lei Complementar federal nº 171, de 27 de dezembro de 2019](#), conforme apontado no item 4, ou seja, alterar a produção de efeitos de "1º de janeiro de 2020" para "1º de janeiro de 2033".

4. Nesse contexto, é válido informar que a minuta de anteprojeto de lei em comento limita-se a disciplinar apenas os aspectos referentes aos procedimentos a serem observados pelo contribuinte para o cumprimento de obrigações acessórias do imposto e não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal, sendo dispensáveis os estudos da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), não se aplicando ao caso, portanto, as exigências do art. 8º do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

5. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a presente proposição.

Atenciosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 19/08/2021, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **63791948** código CRC= **00C025C5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 4290/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 13 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal
Brasília/DF

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (63791912).

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (63791912), que visa alterar a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, a qual dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.
2. Em observância ao disposto no art. 12 do Decreto nº 39.689, de 21 de fevereiro de 2019, destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - I - Exposição de Motivos nº 158/2021 - SEEC/GAB (63791948); e
 - II - Nota Jurídica nº 118/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (63488998).
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 12, do Decreto nº 39.689, de 21 de fevereiro de 2019, acerca do estudo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o estudo econômico de que trata a [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), registro que a Secretaria Executiva da Fazenda (Despacho SEEC/SEF - 55349218) informou que não há aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal.
4. Ademais, observo que consta dos autos minuta de Mensagem (63792037) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (63791912), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 19/08/2021, às 16:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=63792078)
verificador= **63792078** código CRC= **ED79A572**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8106
Site: - www.economia.df.gov.br